III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-171/2026

Processo	-	TC/016726/2024
Representante	-	Nyso Fernandes de Oliveira Netto
Representada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico CET 18/2023, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares, serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais, para os empregados, diretores e seus dependentes regularmente nomeados através de Plano de Assistência Médica Empresarial, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, pelo período de 12 meses

3.398ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. EXAMES COMPLEMENTARES. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. JUSTIFICATIVA. 1. A Administração tem o dever de apresentar justificativa técnica rigorosa quando sua pretensão envolve a hipótese de inviabilidade de competição, de forma a motivar tecnicamente a razão de outros produtos no mercado não darem atendimento às necessidades específicas da contratação. Art. 74, L 14.133/2021. 2. Edital republicado. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em julgá-la parcialmente improcedente quanto aos argumentos expostos na exordial e instrumentalizados nos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 do Relatório da Auditoria.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em declarar a perda superveniente do objeto da representação em relação aos itens 2.3 e 2.5, diante das correções levadas a efeito pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET quando da republicação do edital.

Vencido parcialmente o Conselheiro EDUARDO TUMA, consoante declaração de voto apresentada, que julgou a representação procedente quanto aos itens 2.3 e 2.5.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos com as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/js

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo: **TC/016726/2024**

Representante: Nyso Fernandes de Oliveira Netto

Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP

Objeto: Representação. Pregão Eletrônico nº 18/2023/CET – prestação de serviços especializados de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos empregados e diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP e seus dependentes, regularmente nomeados através de Plano de Assistência Médica Empresarial, com registro na ANS.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Nyso Fernandes De Oliveira Netto em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2023/CET, por meio do qual a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos seus empregados e dependentes regularmente nomeados através de Plano de Assistência Médica Empresarial, com registro na ANS.

Em síntese, alegou o Representante que: (2.1) em relação às "vantagens da participação de microempresas e empresas de pequeno porte" o Edital estaria seguindo estritamente regras da Lei Complementar 123/2006, deixando de observar diferenças previstas na Lei Federal nº 14.133/2021; (2.2) o Edital deveria exigir os balanços dos dois últimos exercícios sociais, e não apenas do último; (2.3) o Edital veda a participação de empresas com falência decretada, com exigência de certidão negativa de falência, mas, ao mesmo tempo, dispõe que, caso tal documento seja positivo, deve ser apresentada certidão de objeto e pé; (2.4) em relação à qualificação técnico operacional, a exigência prevista no item 11.2.4.4 do Edital, que

trata do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS, não está previsto no rol do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável ao Certame; (2.5) quanto à rede de atendimento, a lista de hospitais e laboratórios a serem fornecidos pela futura contratada, presente no edital, é restritiva, pois determina locais pré-determinados e após, flexibiliza-os sem objetividade; (2.6) o Instrumento Convocatório possibilita que a CET venha a exigir da Contratada benefícios a funcionários eventualmente desligados, superiores aos mínimos exigidos na regulação de referência.

Em sede de Relatório Preliminar, a Auditoria deste Tribunal conclui pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, bem como pela procedência parcial dos itens 2.3, apenas no que se refere ao teor contraditório do item 11.2.2.7.1 do Edital, e 2.5, quanto à ausência de critérios objetivos que definam o que será considerado "equivalência" no âmbito da possibilidade de modificação dos hospitais ou laboratórios a serem fornecidos. Ressaltou a Secretaria de Controle Externo, ainda, que a abertura da Sessão pública do Certame havia sido suspensa "sine die" por este Tribunal, conforme publicação no DOC em 03.09.2024, por ocasião da análise do Instrumento Convocatório, objeto do e-TCM nº 15479/2024.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, por sua parcial procedência, nos termos da manifestação da Auditoria. No que tange ao pedido cautelar, entendeu prejudicado, diante da suspensão do Certame, que já havia sido efetivada.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP anexou aos autos manifestação prévia, ocasião em que, em relação ao consignado pela Auditoria no item 2.3, propôs alterar a redação do item 11.2.2.7.1 do Edital, a fim de tornar expresso que a finalidade da exigência é a verificação de eventual situação de recuperação judicial e não situações de falência. No que tange ao item 2.5, a CET apresentou nova redação ao Instrumento Convocatório, para passar a utilizar critérios específicos e previamente definidos para avaliação de equivalência no âmbito de eventual substituição dos hospitais exigidos nos moldes do Termo de Referência.

Em regular tramitação, encaminhados os autos à Equipe de Auditoria, esta exarou Relatório Conclusivo e concluiu pela possibilidade de superação dos apontamentos consubstanciados nos itens 2.3 e 2.5, desde que as propostas sejam efetivamente

confirmadas por ocasião da republicação do Edital, reiterando o entendimento pela improcedência dos demais questionamentos suscitados na exordial.

Foram novamente encaminhados ofícios à Administração, tendo a CET apresentado nova minuta de Edital que, analisada pela Secretaria de Controle Externo, bem como pela Assessoria Jurídica, culminou na conclusão de manutenção da improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e superação dos itens 2.3 e 2.5, em razão das retificações promovidas na republicação do Instrumento Convocatório. A Equipe Técnica informou, ainda, que a Sessão Pública do Certame, originalmente prevista para ocorrer em 03/09/2024, foi suspensa "sine die", mas com nova data agendada para o dia 14/11/2025.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a Representação julgada improcedente em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e prejudicada quanto aos itens 2.3 e 2.5.

No mesmo sentido, a Secretaria Geral consignou seu entendimento pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência das alegações contidas nos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, e pela perda superveniente do objeto quanto aos demais apontamentos, diante da republicação do Edital com as devidas correções.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Representação proposta por Nyso Fernandes De Oliveira Netto em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023/CET, por meio do qual a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, cirúrgica, ambulatorial e obstétrica à saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais aos seus empregados e dependentes, regularmente nomeados através de Plano de Assistência Médica Empresarial, com registro na ANS.

Em síntese, alegou o Representante que: (2.1) em relação às "vantagens da participação de microempresas e empresas de pequeno porte" o Edital estaria seguindo estritamente regras da Lei Complementar 123/2006, deixando de observar diferenças previstas na Lei Federal nº 14.133/2021; (2.2) o Edital deveria exigir os balanços dos dois últimos exercícios sociais, e não apenas do último; (2.3) o Edital veda a participação de empresas com falência decretada, com exigência de certidão negativa de falência, mas, ao mesmo tempo, dispõe que, caso tal documento seja positivo, deve ser apresentada certidão de objeto e pé; (2.4) em relação à qualificação técnico operacional, a exigência prevista no item 11.2.4.4 do Edital, que trata do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS, não está previsto no rol do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicável ao Certame; (2.5) quanto à rede de atendimento, a lista de hospitais e laboratórios a serem fornecidos pela futura contratada, presente no edital, é restritiva, pois determina locais pré-determinados e após, flexibiliza-os sem objetividade; (2.6) o Instrumento Convocatório possibilita que a CET venha a exigir da Contratada benefícios a funcionários eventualmente desligados, superiores aos mínimos exigidos na regulação de referência.

A Auditoria deste Tribunal, corroborada pela Assessoria Jurídica, entendeu improcedentes as alegações consubstanciadas nos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, opinando, contudo, pela procedência parcial dos itens 2.3, em razão do teor contraditório do item 11.2.2.7.1 do Edital quanto à possibilidade de participação de empresas com falência decretada, e 2.5, pois ausentes os critérios objetivos aptos a definir o conceito de "equivalência" no âmbito da possibilidade de modificação dos hospitais ou laboratórios a serem fornecidos.

Após amplamente instruídos os autos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET/SP propôs alterações no Edital para extirpar as questões tidas por irregulares por este Tribunal.

Em regular tramitação, após análise da nova minuta de Instrumento Convocatório colacionada pela CET aos autos, as Áreas Técnicas desta Corte de Contas opinaram pela possibilidade de superação dos apontamentos consubstanciados nos itens 2.3 e 2.5, reiterando o entendimento pela improcedência dos demais questionamentos suscitados na exordial.

Ante o exposto, conheço da Representação em tela, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, voto pela sua improcedência parcial quanto aos argumentos expostos na exordial e instrumentalizados nos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 do Relatório da Auditoria, bem como pela perda superveniente de seu objeto em relação aos itens 2.3 e 2.5, diante das correções levadas a efeito pela CET quando da republicação do Edital.

Com as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 11 de março de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

TC/016726/2024 – Nyso Fernandes de Oliveira Netto – Companhia de Engenharia de Tráfego – **Representação** interposta em face de supostas ilegalidades praticadas no Edital do Pregão Eletrônico CET 018/2023, cujo objeto é a prestação de Serviços Especializados de Assistência Médica, Hospitalar, Cirúrgica, Ambulatorial e Obstétrica à Saúde, atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico, conforme planos básico e opcionais, aos empregados e Diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego CET/SP e seus dependentes regularmente nomeados através de Plano de Assistência Médica Empresarial, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO 18/2023 DA CET. Serviços de assistência médica para empregados e diretores. 1.Exigência de qualificação econômico-financeiras. 2. Vantagens às micro e pequena empresas. 3. Vedação de empresa em processo de falência. 4. Exigências de qualificação técnico operacional. Sociedade de Economia Mista. Aplicação da Lei Federal 13.303/16 e subsidiária da Lei Federal 14.133/21. IMPROCEDENCIA. 1.Contradição na redação do edital e exigência de qualificação técnico operacional. 2.Critérios subjetivos para alteração da rede assistencial. Correção em decorrência da atuação desta Corte. PROCEDÊNCIA. Determinações prejudicadas ante a correção superveniente do edital

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em julgamento Representação formulada por Nyso Fernandes de Oliveira Netto em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2023 da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET tendo por escopo a contratação de empresa para prestação de Serviços Especializados de Assistência Médica, Hospitalar, Cirúrgica, Ambulatorial e Obstétrica à Saúde aos empregados e Diretores da Companhia e seus dependentes.

2. Em relatório preliminar (peça 11) a Auditoria concluiu pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e pela procedência parcial dos itens 2.3 e 2.5. No mesmo sentido manifestou-se a Assessoria Jurídica (peças 13 e 14).

3. Depois de analisadas as justificativas da Companhia de Engenharia de Tráfego, a Auditoria manteve a conclusão pela improcedência dos itens 2.1 , 2.2 , 2.4 e 2.6, destacando a possibilidade de superação dos itens 2.3 e 2.5 desde que efetivadas as correções no edital anunciadas pela CET.

4. De sua parte, a Assessoria Jurídica (peças 57 e 58) opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e procedência dos itens 2.3 e 2.5 nos seguintes termos:

> "Sob o prisma jurídico, considerando que a Origem promoveu as devidas alterações no sentido de corrigir os apontamentos do Relatório Conclusivo, satisfazendo assim Auditoria e também esta Assessoria Jurídica no contexto do parecer exarado na peça 43; e ainda, considerando que a denúncia e a atuação do Tribunal foram fundamentais para a correção dos atos irregulares praticados pela Administração, opino pela improcedência da Representação no tocante aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e **parcial procedência em relação aos subitens 2.3 e 2.5."**

5. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Auditoria opinando pelo conhecimento da Representação e, no mérito pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e pela possibilidade de superação dos itens 2.3 e 2.5, registrando a desnecessidade de serem expedidas determinações em razão das correções no edital promovidas pela CET. (peças 63 e 64).

6. Este é o **breve relato.**

7. Conheço da Representação eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

8. No mérito, acompanho o entendimento da Assessoria Jurídica no sentido da improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e procedência dos itens 2.3 e 2.5.

9. Os itens foram impugnados com fundamento em suposta ofensa à Lei Federal 14.133/21, que, no caso, possui aplicação subsidiária. A Companhia licitante CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) tem os seus certames regidos pela Lei Federal 13.306/2016 e por seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, por se tratar de Sociedade de Economia Mista.

10. Nesse sentido, às vantagens asseguradas às microempresas e empresas de pequeno porte (**item 2.1)** são aquelas disciplinadas no artigo 28,§ 1º da Lei 13.303/2016 que remete às disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, que por sua vez, não contemplam os benefícios previstos no artigo 4º, §1º da Lei 14.133/2021.

11. Com base na mesma linha, as exigências para qualificação econômico-financeira **(item 2.2)** são as previstas no artigo 58, inciso III cominado com o artigo 48 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CET (Companhia de Engenharia de Tráfego) que, diferente da Lei 14.133/21, exige apenas a apresentação do balanço do último exercício social da licitante como prova da boa situação financeira.

12. O **item 2.4** da Representação que impugna a exigência prevista no item 11.2.4.4 do Edital, que trata do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS, em suposta ofensa ao artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 é também improcedente pois o regime aplicável ao certame é o da Lei Federal 13.303/2016 que admite a exigência de um indicador objetivo relacionado à garantia do cumprimento do serviço em um determinado patamar de qualidade por se tratar de índice oficial divulgado por autarquia federal especializada.

13. Improcedente também o **item 2.6** referente ao item 9.5.1 do Termo de Referência que trata de fixação de permissivo abstrato, no próprio contrato, para que a prestação do serviço possa se

ajustar às eventuais mudanças no Acordo Coletivo ou nas regulações aplicáveis uma vez que não há como saber elas de fato vão ocorrer ou em que grau se darão, tratando-se de eventos incertos, previstos em abstrato.

14. Assim, havendo concordância de ambas as partes, é legalmente possível que se faça eventual alteração do contrato para adequação das condições cambiantes e ainda imprevisíveis de prestação do serviço, nos termos do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016, regulamentado pelo art. 147, §1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CET, desde que respeitados os limites do 149 do mesmo Diploma.

15. Portanto, improcedentes os itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 da Representação.

16. Quanto ao **item 2.3** corroboro igualmente dos pareceres da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral no sentido de sua **procedência** quanto à existência de contradição no edital relativa à vedação de participação de empresas com falência decretada, exigindo, contudo, certidão negativa de objeto e pé em caso de certidão positiva.

17. A vedação direcionada às empresas em processo de falência, não alcança as empresas em recuperação judicial e tem amparo nos arts. 58, III, e 40, IV da Lei Federal nº 13.303/2016 combinados com o art. 48, II, do RILCC-CET (Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Engenharia de Tráfego).

18. Todavia, em decorrência da atuação desta Corte nestes autos, a CET excluiu a exigência contida no Edital no item 11.2.2.7.1 ("*11.2.2.7.1. No caso de certidão positiva, a empresa deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo órgão competente, esclarecendo o posicionamento da(s) ação(ões)*"), uma vez que, se há vedação à participação de empresas em processo de falência, não se vislumbra a necessidade do esclarecimento do estado (objeto e pé), eliminando, com isso, a contradição existente.

19. Com amparo nos mesmos pareceres considero **procedente** o **item 2.5** relativo à falta de definição de critérios objetivos para modificação da rede de atendimento, uma vez que o edital indicou no item 9.4 do Termo de Referência a relação de hospitais e laboratórios como locais pré-determinados de atendimento, prevendo, contudo, a possibilidade de alteração com base na comprovação de "equivalência" critério considerado não objetivo.

20. A irregularidade, contudo, foi objeto de correção por parte da CET que, depois de oficiada por esta Corte, adiou a abertura do certame e corrigiu o Edital com a inserção do item 9.4.1 do Termo de Referência e atualizações do RN constante no item 8.5 do Termo de Referência (Peça 35, fls. 27 e fls. 31/32) republicando o edital reformulado.

21. Na linha dos precedentes de casos análogos (TCs 19.785/2024, 1140/19, dentre outros) e com base no parecer da Assessoria Jurídica, considero **procedentes os itens 2.3 e 2.5**, eis que as irregularidades de fato se comprovaram **levando a CET a adotar providências para correção desses pontos no edital, em decorrência da intervenção do Tribunal no âmbito desta Representação.**

22. A ordem de eventos demonstra que a republicação do edital com as correções dos itens 2.3 e 2.5 decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, considerou procedentes as irregularidades apontadas pela Representante e recomendou à CET a alteração do edital, mediante a sua republicação, antes da data de realização do pregão. Ou seja, o Tribunal atuou e atingiu, no curso da instrução, a pretensão deduzida na Representação.

23. Ademais, a correção do edital pela CET confirma as impropriedades e a procedência da Representação apresentada, a qual já havia sido reconhecida pela Secretaria de Controle Externo e pela Assessoria Jurídica em manifestações preliminares relatório preliminar.

24. Diante dessas circunstâncias, com *devida vênia*, reitero o entendimento de que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto aos apontamentos 2.1 e 2.5 constantes dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois as irregularidades inicialmente apontadas pelo Representante, de fato, existiam e motivaram a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela CET.

25. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

26. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

27. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente na redação original do edital auditado, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

28. Obviamente no presente feito, considerando que a Administração Licitante corrigiu os erros do edital não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, de julgar procedente o mérito da representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

29. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação**, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

30. Seguindo a linha do Tribunal de Contas da União, esta Corte julgou procedente as Representações dos TCs nº 4836/2022 e 3823/2022, destacando que a irregularidade foi efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atuou para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, *in verbis*:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

31. Assim, acompanho o Relator Conselheiro Roberto Braguim quanto à improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 – respectivamente sobre vantagens à micro e pequenas empresas, comprovação de qualificação econômico-financeira, qualificação técnico operacional - eis que foram considerados **improcedentes pelos órgãos Técnicos** em relatórios preliminar e conclusivos e **divirjo** especificamente quanto aos itens 2.3 (vedação de participação de empresas em processo de falência e desnecessidade de apresentação de certidão de objeto e pé) e 2.5 (falta de critério objetivo para modificação dos hospitais e laboratórios pré-determinados como rede de atendimento), os quais considero procedentes, **pois as irregularidades de fato existiam e motivaram a adequação e republicação do Edital reformulado pela CET em decorrência da atuação deste Tribunal,** a demonstrar a eficácia do controle prévio exercido, já que a licitação só

foi concluída após a correção do edital, pela Administração, em razão e no âmbito do presente processo.

32. Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação pois preenchidos os requisitos regimentais e no **MÉRITO,** perfilhando inclusive do parecer da Assessoria Jurídica (peças 57 e 58) **JULGO-A IMPROCEDENTE** quanto aos apontamentos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e **PROCEDENTE** quanto aos itens 2.3 e 2.5, deixando de fazer determinações, haja vista que os itens foram sanados no curso da Representação.

EDUARDO TUMA
Conselheiro